



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004106-27.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLINEU SILVA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004106-27.2023.8.26.0084

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Clineu Silva de Araújo

Apelado(a): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Comarca: CAMPINAS FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA 1ª VARA

Juiz (a): Dr.(a) VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES

Voto n.º 3508

EMENTA: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. SÚMULA 385/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Existência de anteriores inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ressalvado apenas o direito ao cancelamento da anotação irregular. Honorários advocatícios: Mantém-se a fixação de honorários em 20% do proveito econômico obtido, com base no art. 85, §2º, do CPC. Embora a parte autora tenha decaído de 99,004% de sua pretensão inicial, não cabe a redução dos honorários fixados em primeira instância, em observância ao princípio da não reforma para pior, sendo que a sucumbência deveria ficar a seu cargo integralmente em razão da causalidade.

Decisão: Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento da inscrição indevida, sem condenação por danos morais. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 180/183, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inscrição indevida e indenização por danos morais, parcialmente procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela

Clineu Silva de Araujo, (fls. 194/197) pretendendo a reforma do julgado no que concerne aos danos morais, visando à não aplicabilidade da Súmula 385 do STJ e honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 201/211.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de inscrição indevida cumulada com pedido de indenização por danos morais, em razão de inclusão do nome da parte Autora no rol de maus pagadores.

O Juízo, observando quanto à existência de inscrição válida anterior, julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Pois bem.

De início cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, e que a parte Autora nada trouxe de novo em seu

apelo, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la .

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

Não havendo necessidade de outras provas, julgo diretamente a lide no estado em que se encontra. A ação será julgada parcialmente procedente.

Com efeito, consigno inicialmente que a relação contratual estabelecida entre as partes enseja a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que presente a figura do banco fornecedor de serviços e seu cessionário de um lado e da parte autora consumidora de outro, sendo aplicável, especialmente, a norma que estabelece a inversão do ônus da prova como critério de julgamento da causa, quando possível, ao fornecedor dos serviços a produção de prova destinada a refutar os argumentos da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Pois bem. A inicial veio instruída com documentos que comprovam que o autor teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito pela empresa ré no valor de R\$ 138,12 , referente a um suposto contrato nº 106213, conforme se verifica do documento de restrição de débito de fls. 11. Sucede que, da narrativa inicial, e considerando a boa -fé do autor consumidor, eis que não reconhece a relação jurídica com a empresa ré e com a sua cedente de direitos/créditos, desconhecendo o débito que teve origem em 01/04/2019.

Por outro lado, no que concerne à indenização por danos morais a improcedência é de rigor pois, conforme se verifica no documento juntado pela própria parte autora (fls. 10/11), esta não era a única anotação existente em seu nome nos cadastros de inadimplentes, já que além desse apontamento possuía outras três anotações e, nos termos da Súmula 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Por último, de relevo observar, inexistir hipótese de litigância de má-fé alegada pela empresa ré por entender não configurado o improbus litigator, uma vez que a parte autora

apenas se empenha no processo na defesa de seus interesses, buscando comprovar a falha na prestação de serviço da ré ao inscrever seu nome no rol de mal pagadores por débito desconhecido.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, nem mesmo em tese, de infirmar a conclusão adotada por esta Magistrada.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, declarando a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 138,12 (cento e trinta e oito reais e doze centavos) referente ao contrato nº 406213 (disponibilizado em 31/08/2020), determinando o cancelamento definitivo da referida anotação junto aos cadastros de inadimplentes.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor do proveito econômico obtido, com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito a fim de que seja excluído o débito ora declarado inexigível.

Ficam as partes cientes de que a oposição de embargos de declaração com finalidade exclusiva de rediscussão da justiça da presente decisão/sentença (finalidade meramente infringente) ensejará aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, independentemente de nova conclusão (CPC, art. 1.010), intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Se as contrarrazões vierem acompanhadas de apelação adesiva (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), ou de preliminar sobre questões resolvidas na fase de conhecimento e não cobertas pela preclusão - apelação subordinada eventual (CPC, art. 1.009, §1º parte final e §2º) -, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito delas no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, se pese entendimento em sentido contrário do Douto Juízo a quo, em homenagem ao princípio da causalidade não era o caso de se haver fixado honorários em favor da patrona da parte Autora.

Isto porque, se considerarmos que ela pretendia como proveito econômico o valor de R\$ 20.138,12, a somatória entre o valor apontado e os danos morais pretendidos, decaiu da maior parte de sua pretensão inicial, mais

precisamente 99,004% do que originariamente pleiteava.

Deste modo, novamente, em homenagem ao princípio da causalidade não cabia a condenação do Apelado em sucumbência.

Entretanto, observando-se o princípio da não *reformatio in peius*, impossível a este Juízo *ad quem*, decotar o que já fora concedido.

Sobre o tema:

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Consumidor. Pedido de declaração de nulidade da avença, devolução de valores pagos, cancelamento do cartão e, subsidiariamente, conversão do contrato em empréstimo consignado. Parcial procedência para cancelamento do cartão. Condenação do autor exclusivamente ao ônus da sucumbência pelo princípio da causalidade, o qual demonstrou que tentou solicitar o cancelamento pela via administrativa. Contudo, como decaiu da maioria dos pedidos iniciais, deve suportar o ônus da sucumbência. Dição do parágrafo único do artigo 86, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000626-61.2024.8.26.0357; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos EREsp1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA